



[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO, NATUREZA E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO

ARTIGO 1º. - A organização e funcionamento do Mercado Municipal obedecerão às disposições do presente regulamento.

ARTIGO 2º. - O mercado destina-se à venda de hortaliça, legumes, frutas, carne peixe, criação, flores e, em geral de quaisquer géneros alimentícios.

§ 1º. - Quando julgar conveniente, a Câmara poderá autorizar a venda, accidental, temporária ou contínua, de quaisquer outros produtos ou artigos.

§ 2º. - Nas lojas do mercado pode efectuar-se a venda de quaisquer artigos, desde que a Câmara assim o delibere.

ARTIGO 3º. - São locais de venda no Mercado.

a) - As lojas, considerando-se como tais os recintos fechados, com espaço privativo para a permanência dos compradores.

b) - As bancas.

ARTIGO 4º. - A utilização do Mercado para venda de produtos ou quaisquer outros fins depende de autorização da Câmara Municipal, a qual é sempre onerosa, precária e condicionada pelas disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 5º. - Nenhuma autorização será concedida sem que o interessado apresente documento comprovativo do cumprimento das disposições legais respeitantes ao pagamento das contribuições e impostos devidos pelo exercício do comércio, industria ou profissão.

§ 1º. - Na comercialização de carnes e do pescado congelado observar-se-ão as normas regulamentares aprovadas pela Portaria nº. 171/79, de 11 de Abril e pelo decreto lei nº. 261/84, de 31 de Julho, cujas infracções são puníveis pelas disposições contidas no Decreto Lei nº. 28/84.

§ 2º. - As normas regulamentares atrás referidas são aplicáveis quer á Câmara Municipal quer aos arrematantes, na parte a que cada um couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

ARTIGO 6º. - As lojas e bancas serão atribuídas por arrematação em hasta pública e licitação verbal, realizada perante a Câmara Municipal, com a base de licitação que for fixada, o que será anunciado por editais, afixados com a antecedência mínima de quinze (15) dias, nos locais públicos do costume. A Câmara reserva-se o direito de não fazer a adjudicação se verificar que há concluído entre os licitantes.

- § 1º. - A adjudicação será feita pelo prazo mínimo de dez (10) anos, findos os quais a Câmara poderá, se assim o entender, abrir nova praça para adjudicação do « direito de ocupação » das referidas lojas ou bancas, nas condições que julgar mais convenientes, sem obrigação de pagar quaisquer indemnizações aos anteriores arrematantes.
- § 2º. - O arrematante é obrigado a depositar no acto da praça 30% do preço da arrematação, devendo o restante ser pago nos oito (8) dias seguintes, sob pena de a adjudicação ficar sem efeito e de perder o depósito referido.
- § 3º. - Às vendedeiras de sardinha, carapau, chicharro e semelhantes e ainda legumes ou frutos de época, poderá ser permitida a ocupação diária de bancas devolutas, mediante o pagamento da taxa de ocupação que corresponder ao quociente da divisão da taxa de ocupação mensal por quinze.

ARTIGO 7º. - O adjudicatário que, por qualquer motivo, pretenda desistir da ocupação da loja ou banca que lhe foi atribuída, deverá comunicar o facto, por escrito, à Câmara Municipal, até ao dia quinze (15) do mês anterior àquele em que se deseja fazer, sob pena de ficar responsável pelo pagamento das taxas de ocupação referentes ao mês seguinte ao da sua desistência.

ARTIGO 8º. - A recusa de autorização, por parte da Câmara, em consentir a exploração de determinado ramo de comércio, na loja arrematada, não desobriga o adjudicatário do pagamento das respectivas taxas de ocupação até ao fim do mês seguinte àquele em que o facto se der.

ARTIGO 9º. - Se assim o entender, a Câmara poderá deliberar que a venda de qualquer género ou artigo se efectue somente nas instalações do Mercado, destinadas à venda desse género ou artigo.

ARTIGO 10º. - O arrematante é obrigado a iniciar a ocupação e a abertura ao público da loja ou banca no prazo que a Câmara determinar, sob pena de lhe ser declarada caduca a respectiva autorização, sem direito ao reembolso das taxas já pagas.

ARTIGO 11º. - O pagamento da taxa de ocupação mensal será feito na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia, até ao dia oito (8) do mês a que disser respeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

§ ÚNICO - Na falta de pagamento no prazo indicado, a Câmara poderá, independentemente da cobrança coerciva, declarar a perda do direito de ocupação e declará-lo-á sempre que o concessionário não satisfaça esse pagamento no prazo devido, mais de três vezes no mesmo ano.

ARTIGO 12º. - O pagamento das taxas de ocupação diária será feito por meio de senhas, as quais são intransmissíveis, devendo os interessados conservá-las em seu poder durante o período da sua validade, sob pena de lhes ser exigida novo pagamento.

ARTIGO 13º. - O ocupante dum local do Mercado não pode exercer nele, comércio de produtos diferentes daqueles a que está autorizado e a que o local se destina, nem dar-lhe uso diverso daquele para que lhe foi concedido, sob pena de lhe ser retirada a respectiva autorização, em qualquer altura em que haja conhecimento da infracção, sem direito à restrição das taxas pagas.

ARTIGO 14º. - Salvo o disposto no artigo 16º., a direcção da actividade exercida em qualquer local do Mercado só é permitida ao titular da respectiva autorização, responsável perante a Câmara pelo cumprimento das disposições do presente regulamento.

ARTIGO 15º. - Cada pessoa singular ou colectiva apenas pode ser titular de, no máximo, dois (2) lugares, no Mercado Municipal.

ARTIGO 16º. - A venda nos mesmos locais só é normalmente permitida aos titulares da autorização, mas nela podem, também intervir cumulativamente e sob responsabilidade daquele, empregados seus, devidamente inscritos para esse fim.

ARTIGO 17º. - Qualquer ocupante para venda a retalho só se pode fazer substituir na efectiva direcção da loja, banca, ou na própria venda, por pessoa julgada idónea e mediante autorização da Câmara, a qual será concedida por motivo de doença devidamente justificada ou quando se verificarem circunstâncias especiais, alheias à vontade do interessado, consideradas absolutamente impeditivas.

§ 1º. - Esta substituição não poderá ultrapassar o prazo máximo de um ano.

§ 2º. - A substituição não isenta o titular da autorização, da responsabilidade por quaisquer acções ou omissões do substituto, mesmo que por motivo delas a estes hajam sido aplicadas penalidades.

§ 3º. - A verificação da inexactidão dos motivos alegados para justificarem a autorização especial importa o seu imediato cancelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

ARTIGO 18º. - Os títulos de ocupação não poderão ser cedidos, proibindo-se ajustes particulares ou que terceiros tomem conta das lojas ou bancas e dirijam a respectiva venda, salvo nos seguintes casos:

- a) - Invalidez do titular;
- b) - Redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) - Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso, pela Câmara Municipal.

ARTIGO 19º. - Por morte do ocupante e com dispensa de quaisquer formalidades ou encargos, mas sem prejuízo do pagamento da taxa desde o falecimento, será concedida nova autorização para a utilização do local ao cônjuge sobrevivente, não separado judicialmente de pessoa e bens e, na sua falta, a favor dos filhos menores, se um ou outro o requererem nos sessenta (60) dias seguintes ao decesso, instruindo o processo com certidões dos registos de óbito, de casamento ou de nascimento conforme os casos.

§ 1º. - A autorização a favor dos filhos menores será dada a quem efectivamente os mantiver e cessará um ano após a maioridade do mais novo.

§ 2º. - No caso de não haver filhos e existirem outros descendentes, abrir-se-á nova licitação para os de grau mais próximo.

ARTIGO 20º. - Mediante requerimento dos interessados, poderá ser autorizada a permuta de lojas ou bancas.

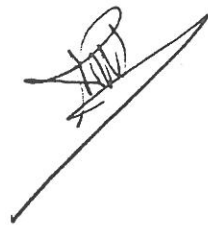
ARTIGO 21º. - É proibido ao ocupante de um local do Mercado, transferi-lo a título gratuito ou oneroso, total ou parcialmente, bem como ceder a sua posição contratual.

§ ÚNICO - A contravenção a esta decisão será punida com coima de dez vezes a mensalidade e consequente desocupação do lugar.

ARTIGO 22º. - Nas lojas e bancas do Mercado não poderão ser feitas quaisquer beneficiações ou modificações sem autorização da Câmara Municipal, e, quando impliquem a realização de obras, deverão elas ser requeridas nos termos legais e sujeitas a pagamento das respectivas taxas.

§ ÚNICO - As obras de simples conservação incumbem aos respectivos ocupantes e poderão ser feitas sem dependência de licença, por iniciativa destes, ou em cumprimento de intimação camarária, nunca sendo permitida a alteração das cores.

ARTIGO 23º. - É proibido, sem autorização do Fiscal Municipal dos Serviços do Mercado, retirar ou transferir dos locais onde foram colocados, quaisquer instalações, armações, ou móveis, mesmo que pertençam aos utilizantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

§ ÚNICO - Das obras e benfeitorias autorizadas, ficarão sendo propriedade da Câmara todas as que fiquem incorporadas nos pavimentos, paredes ou tectos ou que, constituam pertença do edifício pelo que jamais poderão ser retiradas pelos utilizantes.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 240. - O Mercado terá o horário de funcionamento que a Câmara determinar e qualquer alteração será anunciada, pelo menos, com dez dias de antecedência.

§ 10. - O horário estará patente, no Mercado, em local bem visível.

§ 20. - O encerramento será anunciado duas vezes pelo Fiscal do Mercado, primeiro com trinta minutos e depois com quinze minutos de antecedência.

ARTIGO 250. - Não será permitida a permanência de quaisquer pessoas estranhas aos Serviços, para além da hora de encerramento.

§ ÚNICO - Aos utilizantes será concedida a tolerância de quinze minutos para recolherem e acondicionarem as suas mercadorias.

ARTIGO 260. - É expressamente proibido aos revendedores comprar quaisquer géneros no Mercado antes das doze horas.

ARTIGO 270. - A entrada e saída dos produtos referidos no artigo 29. far-se-á obrigatoriamente pelos portões de carga e descarga.

ARTIGO 280. - Não é permitida a entrada de qualquer veículo com ou sem motor, dentro do recinto do Mercado, exceptuando para cargas e descargas, pelo tempo estritamente necessário para o efeito.

ARTIGO 290. - A colocação e ordenação dos géneros ou mercadorias será regulada pelos empregados do Mercado, de harmonia com as instruções superiormente fornecidas, de modo a que as diferentes classes fiquem, tanto quanto possível separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

ARTIGO 300. - Os utilizantes não podem ocupar mais do que o espaço estritamente correspondente ao seu local e serão responsáveis pelos artigos ou utensílios camarários de que se sirvam, devendo indemnizar prontamente a Câmara dos prejuízos a que deram causa.

ARTIGO 310. - A venda de criação, a peso, só é permitida nos lugares próprios, depois de inspeccionada pelo Veterinário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

ARTIGO 32º. - Nas ruas que circundem o mercado e nas que directamente comunicam com aquelas, numa distância de duzentos metros do mesmo Mercado e durante as horas do seu funcionamento, é proibida a venda ambulante, ainda que os vendedores estejam munidos de licença, de produtos ou artigos iguais ou semelhantes aos que ali normalmente se vendem.

CAPÍTULO III

DEVERES GERAIS DOS UTILIZANTES

ARTIGO 33º. - Todos os titulares de autorizações, de venda e seus empregados, em especial os ocupantes de bancas, são obrigados a apresentar-se com o maior asseio e a manter esses locais em estado de máxima limpeza.

§ ÚNICO. - Os ocupantes de lugares permanentes deverão deixá-los em perfeita arrumação e asseio, cumprindo-lhe a limpeza das bancas, que deve estar concluída quinze minutos antes do encerramento do mercado e não poderá ser feita, em caso algum, depois da lavagem dos arruamentos pelo pessoal camarário.

ARTIGO 34º. - Os vendedores são responsáveis por todas as deteriorações que foram causadas, por si ou pelos seus empregados, nas lojas ou bancas que ocupem, ou em outras dependências do mercado, pagando as respectivas indemnizações, sempre que para isso sejam intimados.

ARTIGO 35º. - Todos os vendedores são obrigados a cumprir as ordens e determinações dos empregados da Câmara em Serviços no Mercado, podendo reclamar perante a Câmara, por escrito, quando de qualquer modo, se julgarem lesados ou agravados.

ARTIGO 36º. - É proibida aos vendedores:

- 1º. - Efectuar qualquer venda fora das lojas ou bancas para esse fim expressamente destinadas;
- 2º. - Colocar quaisquer objectos nas coxias ou fora da área correspondente ao lugar que ocupam;
- 3º. - Deixar aberta qualquer torneira ou gastar água para outro fim que não seja limpeza das lojas e bancas;
- 4º. - Conservar animais de criação em lugares acanhados e sem a cubagem necessária para poderem livremente mover-se e respirar ou sem alimentação e água necessária para a sua conservação.
- 5º. - Colocar nas lojas ou bancas, sem autorização da Câmara, mesas, estantes, estrados, ou qualquer outro mobiliário;



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

60. - Pregar pregos e escápulas nas paredes, ou fixar armações sem licença da Câmara;
70. - Apregoar os géneros ou mercadorias;
- § Único. - As vendedeiras de aves são obrigadas a transportar e a expor as mesmas em gaiolas, caixas ou canastros apropriados.
80. - Expor à venda géneros ou mercadorias sem a devida autorização;
90. - Dar entrada a volumes com quaisquer géneros encobertos sem os declarar;
100. - Matar, depenar ou preparar qualquer espécie de criação;
110. - Dar entrada a quaisquer géneros ou mercadorias sem ser pelas portas destinadas a esse fim;
120. - Acender lume em qualquer local do Mercado, a não ser nas lojas destinadas a café ou restaurante;
130. - Ofender, verbalmente, outros vendedores ou quaisquer pessoas que se encontrem dentro do Mercado.
140. - Desacatar as ordens dos funcionários do Mercado ou outros empregados da Câmara, no exercício das suas funções sem prejuízo do procedimento criminal respectivo, quando a ele haja lugar;
150. - Formular de má fé, verbalmente ou por escrito, queixas ou participações inexactas ou falsas contra os funcionários ou empregados do Mercado, e contra qualquer utilizante ou seu empregado, sem prejuízo de procedimento criminal, quando a ele haja lugar.
- § 10. - Por deliberação da Câmara, poderá ser proibido, transitoriamente ou definitivamente, o exercício da venda no Mercado, a qualquer vendedor ou seu substituto auxiliar, que tenha sido punido, nos termos deste artigo, há menos de um ano, e venha a reincidir na mesma falta.
- § 20. - A proibição cominada no § 10. pode ser aplicada logo após a primeira transgressão a este artigo, quando se verifique que a pessoa punida tem cadastro criminal ou policial.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES POLICIAIS

ARTIGO 370. - É proibida a qualquer pessoa dentro do Mercado:

10. - Permanecer nas lojas ou no interior do Mercado, depois das horas de encerramento, salvo com autorização do Fiscal Municipal dos Serviços do Mercado;
20. - Estar deitado ou sentado nas ruas ou coxias, nas bancas ou balcões e sobre géneros expostos à venda;
30. - Cuspir no chão ou nas paredes;
40. - Lançar para o pavimento quaisquer resíduos, tais como espinhas, penas de aves, folhas ou resto de hortaliças, cascas de frutos ou legumes verdes, lixo, água suja, etc., e a conservação desses restos ou resíduos fora dos baldes ou caixas de limpeza destinados a esse fim.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL EM SERVIÇO NO MERCADO

ARTIGO 380. - O serviço interno do Mercado será orientado e dirigido pelo Fiscal Municipal para isso nomeado coadjuvado pelos mais funcionários affectos ao Serviço do Mercado, de harmonia com as disposições deste Regulamento e com as ordens que lhe sejam transmitidas.

§ ÚNICO - A cobrança de impostos e de taxas diárias e a fiscalização de entradas será feita feita pelo funcionário municipal coadjuvado pelos restantes funcionários ao Serviço no Mercado.

ARTIGO 390. - Todo o pessoal que presta serviço no Mercado é obrigado:

10. - A apresentar-se irrepreensivelmente limpo em todos os actos de serviço e devidamente identificado;
20. - A não se ausentar do lugar de serviço que lhe for destinado sem a devida autorização e sem ter quem o substitua;
30. - A não se valer do seu lugar ou da sua autoridade para prejudicar seja quem for;
40. - A velar pelo cumprimento das disposições deste regulamento mantendo rigorosa ordem e disciplina no interior do Mercado;



Am

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

59. - A ser correcto com todas as pessoas que frequentem o Mercado, prestando esclarecimentos que lhe sejam pedidos;
69. - A zelar pelas cobranças das taxas e dos impostos camarários, procurando com diligência evitar fraudes;
79. - A manter boas relações com os colegas e utentes;
89. - A ser zeloso dos interesses legítimos do Município;
99. - A informar, com verdade, os seus superiores de tudo o que interesse ao serviço.

ARTIGO 409. - É vedado aos serventuários municipais prestar no mercado outros serviços que não sejam inerentes às suas funções ou os que lhe tenham sido determinados superiormente.

ARTIGO 419. - É proibido aos funcionários e empregados municipais que prestam serviço no Mercado, receber directa ou indirectamente dos seus utilizantes dévidas de qualquer espécie.

ARTIGO 429. - Compete especialmente ao Fiscal em Serviço no Mercado:

19. - Superintender nos serviços e fiscalização do Mercado;
29. - Velar pela policia especial do Mercado, sua ordem, distribuição e bom funcionamento, com faculdade de recorrer à força pública quando necessário;
39. - Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios e verificá-lo mensalmente, para tomar conhecimento das faltas ou avarias ocorridas.
49. - Atender com solicitude qualquer queixa, fazendo imediatas averiguações, tomando testemunhas e resolvendo questões, quando sejam da sua alçada ou comunicando-as à Câmara em caso contrário;
59. - Velar cuidadosamente pela boa ordem, higiene e asseio dos locais de venda e pelas boas condições dos géneros expostos, chamando a atenção da autoridade sanitária para todos os que se tornem suspeitos e suspendendo entretanto a venda dos mesmos;
69. - Fazer inutilizar imediatamente todos os animais que forem mortos dentro das respectivas gaiolas, caixas ou canastos;
79. - Fazer afixar e cumprir todas as ordens de serviço;
89. - Escrever e ter em dia os livros respectivos;



Handwritten signature

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

90. - Executar e fazer as disposições do presente regulamento de todas as ordens ou instruções que legitimamente lhe sejam dadas;
100. - Verificar se os funcionários seus subordinados, cumprem com zelo e competência os deveres dos eu cargo;
110. - Participar à Câmara, por escrito, qualquer ocorrência que interesse ao serviço, à manutenção de boa ordem, economia e higiene do Mercado;
120. - Requisitar o material para reparações necessárias ao serviço.
130. - Assistir à abertura do Mercado e distribuir tarefas a cada empregado, de harmonia com as instruções deste Regulamento e as recebidas do Director de Departamento Municipal;
140. - Não permitir que o material, de que é responsável, seja utilizado para fins diversos daqueles para que é destinado.

ARTIGO 430. - Cumpre especialmente a todos os funcionários Mercado Municipal:

10. - Apresentarem-se no Mercado dez minutos antes da hora de abertura;
20. - Não consentir, sem ordem superior, a entrada ou saída de volumes pelos portões, vedados a esse fim;
30. - comunicar imediatamente aos seus superiores hierárquicos, todas as infracções que verificarem ou de que suspeitem;
40. - Não permitir que nas entradas dos portões estacionem quaisquer pessoas ou sejam depositados volumes;
50. - Efectuar o serviço de cobrança, cumprindo com exactidão as ordens que receberam para esse fim;
60. - Executar com prontidão e rigor todas as ordens dos seus superiores.

ARTIGO 440. - O empregado que tiver à sua guarda as sentinas deve conservá-las no máximo estado de limpeza.

ARTIGO 450. - São aplicáveis aos empregados do mercado as disposições em vigor, sobre disciplina, que forem compatíveis com a natureza das suas funções.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

ARTIGO 46º. - Ao empregado para isso designado, compete a execução da limpeza do Mercado, sob as ordens do Fiscal Municipal ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO 47º. - As infracções às disposições deste regulamento, para que não estejam previstas penas especiais, ou não sejam aplicáveis outros regulamentos ou legislação própria, serão punidas com a coima de 1.000\$00 a 100.000\$00.

ARTIGO 48º. - Todas as coimas serão acrescidas de um terço por cada reincidência.

ARTIGO 49º. - As taxas a pagar pelas vendas no Mercado são as constantes da tabela anexa, a este regulamento, a qual ficará a fazer parte integrante da Tabela de Taxas e Licenças Municipais.

ARTIGO 50º. - O Presidente da Câmara promulgará as ordens ou instruções que entender necessárias ou convenientes para a boa execução do disposto neste regulamento.

ARTIGO 51º. - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Este regulamento começará a vigorar dez dias após a sua afixação.

Aprovado pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária de 29 de Junho de 1992.

Aprovado pela Assembleia Municipal em sua reunião ordinária de 15 de Julho de 1992.

Câmara Municipal de Vila Flor, 15 de Julho de 1992.

O Presidente da Câmara,


(Alfredo Travessa Ramalho)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

TABELA DE TAXAS E LICENÇAS DA CAMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

ALTERAÇÃO

CAPITULO XII

MERCADOS, FEIRAS, PEIXARIAS E FRIGORÍFICOS

TAXAS

SECCÃO I

OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO

ARTIGO 37º - Mercados e feiras.

- 1º.** -
- a) -
- b) -
- 2º.** - Lojas por m2 ou fracção e por mês..... 540\$00
- 3º.** - Bancas fixas no mercado, cada e por mês.
 - a) - No piso de de rés-do-chão. 3 000\$00
 - b) - Nos pisos superiores 2 000\$00
- 4º.** - Bancas fixas no mercado, cada e por dia.
 - a) - No piso de rés-do-chão 200\$00
 - b) - Nos pisos superiores 150\$00

OBSERVAÇÕES

- 1a.** -
- 2a.** -
- 3a.** -
- 4a.** -




CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR

Aprovado por unanimidade na reunião camarária de 29 de Junho de 1992.

Aprovado pela Assembleia Municipal em reunião ordinária de 15 de Julho de 1992.

Vila Flor, 15 de Julho de 1992.

O Presidente da Câmara,


(Alfredo Travessa Ramalho)